PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DECRETO Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

PUBLICADO

Em 24 / 04 / 2020.

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

ESTABELECE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000427-56.2020.5.08.0128, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM TRÂMITE NA 3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, Sebastião Miranda Filho, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000427-56.2020.5.08.0128, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Marabá, em trâmite na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Marabá.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura e funcionamento do comércio das seguintes atividades e serviços essenciais:

I - supermercados, mercados e mercearias;

II - panificadoras;

III - açougues, feiras, peixarias e hortifrútis;

IV - farmácias e drogarias;

V - laboratórios;

VI - clínicas;

VII - hospitais;

VIII - postos de combustíveis;

IX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

X - agências bancárias e casa lotéricas;

XI – lojas de informática e de internet;

XII - oficinas de carros, máquinas e motos;

XIII - pet shops, lojas de produtos para animais e medicamentos veterinários;

XIV - consultórios veterinários;

XV - lojas de insumos agrícolas, produtos de alimentação de animais de pecuária, de ração, alimentação de rebanho bovino, criatórios de peixes, aviários, pocilgas, animais domésticos;

XVI - serviços funerários;

XVII - lojas de material de proteção individual – EPI;

XVIII - lojas de distribuição de gás de cozinha e água mineral;

XIX - lojas de produtos hospitalares;

XX - assistências técnicas;

XXI - laticínio e frigorífico;

XXII - lojas de auto peças, auto elétricas e borracharias;

XXIII - lojas de materiais de construção;

XXIV - restaurantes localizados nas margens das entradas e saídas da circunscrição do município de Marabá, apenas para o fornecimento em marmitex, com o objetivo de alimentar os Caminhoneiros que abastecem diariamente esta cidade, sendo proibido o consumo interno.

Art. 2º. Fica permitido em todo território do Município de Marabá, aos estabelecimentos do comércio de um modo geral realizar vendas não presencial, efetuando entrega em domicílio.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos previstos no artigo 1º, obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI;

II - a realizar marcação para filas e seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive na área externa se necessário;

III - fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel 70);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - proibição do consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos;

VI - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura,* deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VII - promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

VIII - limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

IX - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

X - proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

XI - as instituições financeiras deverão higienizar os terminais de autoatendimento, no mínimo a cada hora;

XII - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. Os empregadores deverão:

I - dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;

II - dispensar os trabalhos dos funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;

III - priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 5º. Fica mantida a proibição de aglomerações em logradouros e vias públicas e no interior de estabelecimentos privados, sob fiscalização e controle dos órgãos de segurança municipal, estadual e federal.

Art. 6º. Fica proibida qualquer espécie de campanha por parte do comércio de modo a aglomerar pessoas.

Art. 7º. As primeiras 2 (duas) horas de funcionamento dos supermercados são exclusivamente para pessoas do grupo de risco.

Art. 8º. Os restaurantes de beira de estrada, deverão fornecer a comida em marmitex, sendo vedado o consumo interno, considerando o volume de Caminhoneiros que trafegam por Marabá(PA).

Art. 9º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

I - advertência por meio de Notificação;

II - em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;

III - cassação do Alvará e multa.

Art. 10. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em **Crime de Desobediência** a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 11. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 12. Permanece vedado o uso de som automotivo e consumo de bebidas alcóolicas na Orla e demais logradouros públicos.

Art. 13. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 14. Funcionará como Disque Denúncia o nº 94 3323-2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Marabá.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 24 de abril de 2020.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá